INFORMATIVO

EDIÇÃO N.° 4 | NOVEMBRO DE 2022

EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

SUMÁRIO

DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)
É possível a remição da pena no regime semiaberto harmonizado (com utilização de tornozeleira eletrônica).

Tribunais Superiores
A prisão em flagrante realizada com agressão desnecessária ao acusado é anulável e os elementos informativos colhidos a partir dela não podem ser utilizados.

DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)
Há responsabilidade civil objetiva da Instituição Financeira em decorrência de fraude cometida em máquina de cartão de crédito adulterada.

Tribunais Superiores
Imóvel em construção pode ser considerado bem de família.

DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)
Basta a expedição de alvará judicial para a transferência de veículo, quando se trata de bem único deixado pelo de cujus e os herdeiros são maiores, capazes e concordantes.

Tribunais Superiores
É juridicamente possível o pedido de reconhecimento de parentesco socioafetivo entre irmãos.

DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E INFRACIONAL

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)
É possível a adoção póstuma, ainda que o adotante não tenha ajuizado a ação em vida.

SUMÁRIO

Tribunais Superiores
O delito de favorecimento à exploração sexual de adolescente não exige habitualidade, tratando-se de crime instantâneo.

DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA
O termo inicial da contagem da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade deve ser a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último.

DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

É possível a remição da pena no regime semiaberto harmonizado (com utilização de tornozeleira eletrônica).

Julgado:
TJPR - 1ª Câmara Criminal - Agravo de Execução Penal nº 4000049-49.2022.8.16.0173 - Umuarama - Relator: Des. Xisto Pereira - J. 26/05/2022.

Comentários e aplicabilidade:

O Juízo de primeiro grau de Umuarama sempre reconheceu a remição da pena pelo trabalho ou estudo aos apenados em regime semiaberto harmonizado, apesar de sempre haver parecer contrário do Ministério Público (MP).

O órgão ministerial aponta que, como o regime, na prática, é idêntico ao aberto, o trabalho seria uma obrigação, não podendo ser contabilizado para fins de remição de pena. Nessas manifestações o MP juntava alguns julgados do Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR) que convergiam com esse entendimento.

No caso concreto que ora serve de decisão paradigma, o TJPR entendeu, de forma técnica, que não poderia o apenado ser prejudicado em razão da falta de local adequado para cumprir o regime semiaberto e que faria jus à remição, julgando improcedente o recurso do Ministério Público que pedia a reforma da decisão de primeiro grau na qual se reconheceu a remição pelo trabalho no regime semiaberto harmonizado.

A aplicabilidade deste julgado é a de se adotar a postura processual no sentido de sempre se realizar pedidos para reconhecimento da remição ao Juízo da Execução, na hipótese do/a apenado/a se encontrar em regime semiaberto harmonizado. E, em caso de negativa, recorrer, via agravo em execução, já que existem entendimentos favoráveis à tese defensorial, como o ora exposto.

Atuou no caso de forma exitosa e contribuiu a este Informativo Jurisprudencial o Dr. Prof. Defensor Público Cauê Bouzon Machado Freire Ribeiro.

Tribunais Superiores

Tese:
A prisão em flagrante realizada com agressão desnecessária ao acusado é anulável e os elementos informativos colhidos a partir dela não podem ser utilizados.

Julgado:
STJ. HC nº 741.270/RJ. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. SEXTA TURMA. J. 13/09/2022. DJe 16/09/2022.

Comentários e aplicabilidade:
No caso assistido pela Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou a nulidade da prisão em flagrante realizada a partir de busca pessoal com "agressão desnecessária ao acusado" pela Polícia Militar daquele estado.

O fundamento do reconhecimento da nulidade do flagrante e de todos os elementos informativos e probatórios dele decorrentes (contaminados por derivação) foi o de que – inexistindo relatos de resistência do abordado – a revista pessoal teria sido injustificadamente violenta e iria "contra o sistema acusatório e os princípios decorrentes do Estado Democrático de Direito", desvalidando o ato policial e materiais inquisitivos e probatórios dele consequentes.

Por conta disso e por não existir provas autônomas desvinculadas àquelas que se resultaram da nulidade, o STJ reestabeleceu a sentença de primeiro grau garantindo a absolvição do réu.

A comprovação do excesso da abordagem policial se deu no caso concreto sobretudo por laudo de exame de integridade física que atestou as agressões.

Do ponto de vista institucional, a importância deste caso é a de se ter bases jurisprudenciais para exercer o controle judicial de legalidade dos atos da atividade policial.

Além disso, o caso em questão se mostra relevante pois supera o posicionamento histórico e – ao nosso ver – retrógado de que “eventuais vícios concernentes ao inquérito policial não têm o condão de infirmar a validade jurídica do subsequente processo penal condenatório. As nulidades processuais concernem, tão somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal condenatória" (STF, 1ª Turma, rel. Min. Celso de Mello. DJU, 04/10/1996, p. 37100).

DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:
Há responsabilidade civil objetiva da Instituição Financeira em decorrência de fraude cometida em máquina de cartão de crédito adulterada.

Julgado:
TJPR - 15ª C.Cível - 0007646-51.2021.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGA-DOR SHIROSHI YENDO - J. 24.10.2022.

Comentários e aplicabilidade:
Trata-se de ação indenizatória na qual a autora alegou ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiros, pleiteando a i) declaração de inexigibilidade da dívida de R$ 1.500,00; ii) condenação ao pagamento de danos morais, em decorrência da inscrição da autora, pelo réu, nos cadastros de restrição ao crédito.

Comprovou a autora, senhora de setenta e oito anos de idade que, quando da compra de lençóis no valor de R$ 50,00, os vendedores em atitude criminosa, efetuaram cobrança fraudulenta em seu cartão de crédito, no valor de R$ 1.500,00. Não lhe foi entregue nenhum comprovante ou nota fiscal, apenas lhe sendo exibido o visor da máquina de cartão no valor de R$ 50,00.

Quando da ciência do estelionato, a autora solicitou à sua filha, bem como ao seu neto que entrassem em contato com o banco para bloqueio da operação. Contudo, a instituição financeira negou-se a estornar os valores e a cancelar a operação, já que a transação havia sido concluída presencialmente mediante senha pessoal. E mais: como a autora auferia renda de um salário mínimo, não foi possível pagar a fatura de mais de R$ 1.500,00, razão pela qual, diante do inadimplemento, seu nome foi negativado pelo réu junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Entendeu o Tribunal de Justiça que, não obstante ser o entendimento jurisprudencial no sentido de que, nas transações bancárias concluídas pessoalmente, mediante a utilização da senha pessoal da vítima, inexiste dever de indenizar da instituição financeira em caso de fraude, o caso em comento apresenta peculiaridades:

i) apesar de cientificado sobre a fraude imediatamente após a ocorrência do golpe, o réu não tomou qualquer providência para, ao menos, minorar os danos;
ii) inexiste culpa concorrente da vítima, pois a conduta da autora em nada contribuiu para a ocorrência dos danos;
iii) hipervulnerabilidade, uma vez que pessoa idosa;
iv) hipossuficiência financeira;
v) inserção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, o que, por si só, acarreta danos morais in re ipsa.

Assim, o juízo de primeiro grau entendeu por escorreito declarar inexigível a dívida de R$ 1.500,00, sem a incidência dos respectivos encargos moratórios legais e contratuais, bem como condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 12.000,00, em razão da inscrição indevida da autora em cadastros de restrição ao crédito.

A sentença, felizmente, foi mantida pelo juízo ad quem, pelos seus próprios fundamentos. Notória sua aplicabilidade no cotidiano da Defensoria Pública do Estado do Paraná, não apenas em decorrência da hipossuficiência econômica da parte, mas também em razão da vulnerabilidade social e jurídica, o que ensejou, no caso concreto, a aplicação da legislação consumerista, com o fim de mitigar o desequilíbrio contratual que se traduziu.

Tribunais Superiores

Tese:
Imóvel em construção pode ser considerado bem de família.

Julgado:
STJ. RESP nº 1.960.026/SP. Rel. Min. Marco Buzzi. QUARTA TURMA. J. 11/10/2022.

Comentários e aplicabilidade:
A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível a caracterização de imóvel em construção como bem de família e, portanto, impenhorável.

Para o colegiado, o fato de o devedor não residir no único imóvel de sua propriedade, o qual ainda se encontra em fase de construção, por si só, não obsta a sua classificação como bem de família.

Isto porque, a interpretação a ser atribuída aos dispositivos da Lei 8.009/90, segundo o Ministro Relator Marco Buzzi, é a de conferir maior proteção à entidade familiar, buscando sempre amparar direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a moradia, os quais devem servir como vetores axiológicos do ordenamento jurídico.

E não foi a primeira oportunidade em que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a impenhorabilidade de imóvel não edificado :

> O fato de se tratar de terreno não edificado é circunstância que, por si só, não obsta sua qualificação como bem de família, na medida em que tal qualificação pressupõe a análise, caso a caso, da finalidade realmente atribuída ao imóvel (interpretação teleológica das impenhorabilidades). (REsp n. 1.417.629/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2013, DJe de 19/12/2013.)

Portanto, desde que não estejam configuradas as exceções à impenhorabilidade consignadas nos artigos 3º e 4º da Lei 8.009/1990, o imóvel deve ser reputado como bem de família, por se tratar de único imóvel da propriedade do casal, no qual pretende, ainda que futuramente, fixar sua residência.

DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:
Basta a expedição de alvará judicial para a transferência de veículo, quando se trata de bem único deixado pelo de cujus e os herdeiros são maiores, capazes e concordantes com o pedido.

Julgado:
TJPR - 11ª C.Cível - 0000043-12.2022.8.16.0141 - Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein - J. 26.09.2022

Comentários e aplicabilidade:
Embora o artigo 2º da Lei 6.858/80 não preveja a possibilidade de expedição de alvará judicial para a transferência de veículo, quando se trata de bem único deixado pelo de cujus, a jurisprudência vem atribuindo interpretação extensiva aos casos em que o acervo hereditário é composto por um único bem.

Em outras palavras, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de maneira já remansosa, vem reconhecendo a mitigação do art. 666 do Código de Processo Civil, o qual prevê as hipóteses de dispensa ao ajuizamento de ação de inventário ou de arrolamento de bens.

Considerando que as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, solução integral do mérito, inclusive a atividade satisfativa, nos termos do artigo 4º do Código de Processo Civil, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que basta a expedição de mero alvará judicial, visando a transferência de veículo automotor, único bem deixado pelo falecido, quando todos os herdeiros são maiores, capazes e inexistente, entre eles, dissenso.

Como já mencionado, é consolidada a jurisprudência do próprio Tribunal nesse sentido:

AUTOMÓVEL DE BAIXO VALOR E COM RISCO DE DETERIORAÇÃO E DES-VALORIZAÇÃO. MITIGAÇÃO DO ARTIGO 666, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO ALVARÁ JUDICIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em consonância com o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal De Justiça, é possível a expedição de alvará judicial para a transferência de veículo automotor, quando se trata do único bem deixado pelo de cujus e os herdeiros são maiores, capazes e concordantes com o pedido. (TJPR - 12ª C.Cível - 0039133-59.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Rogério Etzel - J. 11.08.2020)

DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA OU FGTS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 666 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA EXCEÇÃO AOS CASOS EM QUE O ACERVO HEREDITÁRIO É COMPOSTO POR UM ÚNICO BEM. CONCORDÂNCIA DE TODOS OS HERDEIROS, MAIORES E CAPAZES. AUTOMÓVEL DE BAIXO VALOR. RISCO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO ALVARÁ JUDICIAL. PRECEDENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJPR - 13ª C.Cível - 0003688- 97.2018.8.16.0072 - Colorado - Rel.: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 28.08.2019)

A aplicabilidade do julgado no dia-a-dia das Defensoras Públicas e Defensores Públicos recai no fato de que os herdeiros, muitas vezes, buscam a instituição apenas para regularizar a situação de um único bem móvel, de pequena monta, sobre o qual não existe qualquer controvérsia, tampouco envolve interesse de incapazes. Acrescenta-se, felizmente, o fato de que a jurisprudência do Tribunal de Justiça já se encontra pacificada nesse tema.

Tribunais Superiores

Tese:
É juridicamente possível o pedido de reconhecimento de parentesco socioafetivo entre irmãos

Julgado:
STJ. REsp nº 1.674.372/SP. Rel. Min. Marco Buzzi, QUARTA TURMA, por maioria, j. em 04/10/2022.

Comentários e aplicabilidade:
A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça cassou a sentença, bem como o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ambas decisões que extinguiram o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o pedido de reconhecimento de parentesco colateral socioafetivo, post mortem, não seria juridicamente possível.

A questão analisada, segundo o Min. Rel. Marco Buzzi, refere-se apenas à possibilidade jurídica do pedido, e não o mérito em si, o qual seria o reconhecimento ou não do parentesco socioafetivo entre irmãos. Fato é que o seu reconhecimento implicaria em novos efeitos sucessórios, até então, sem pronunciamento dos Tribunais Superiores.

Portanto, equivocado o entendimento do juízo de primeiro grau, bem como do Tribunal de Justiça de que, sob a pretensa a ausência de uma das condições da ação, seria o pedido impossível, tendo em vista que sua admissibilidade deve ser pautada na ausência de vedação legal expressa e na compatibilidade, em tese, entre a pretensão dos autores e o ordenamento jurídico vigente.

Deve-se aguardar os próximos capítulos para saber como os Tribunais Superiores posicionam-se, não mais sobre a possibilidade jurídica do pedido, mas sobre o seu mérito.

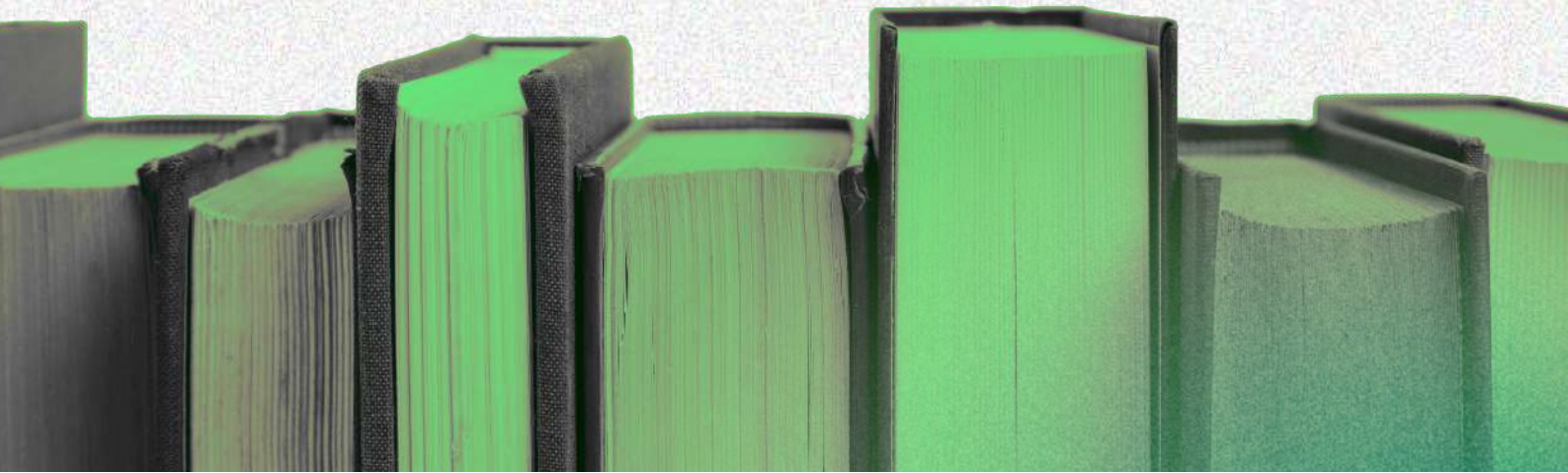

DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E INFRACIONAL

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

Tese:
É possível a adoção póstuma, ainda que o adotante não tenha ajuizado a ação em vida.

Julgado:
TJPR. Apelação Cível 0007470-53.2020.8.16.0069. 11ª C. Cível. Cianorte. Rel. Des. Fabio Haick Dalla Vecchia. j. 30.05.2022.

Comentários e aplicabilidade:
A maior parte da doutrina familiarista sugere a presença de três elementos para a caracterização da posse de estado de filho: nome, trato e fama.

No caso em comento, entendeu o TJPR que, embora o adotante tenha falecido em momento anterior à propositura da ação de adoção, já restava consolidada a filiação socioafetiva entre adotante e adotado, vez que o primeiro já se dirigia ao segundo como filho, tratava-o como tal e, perante os demais familiares e à sociedade, eram assim reconhecidos.

Em deferência ao princípio da afetividade, fez-se apropriado estender a possibilidade de adoção póstuma para além da prevista no art. 42, §6º do ECA, a qual autoriza a adoção pelo adotante que falece no curso da ação, após sua inequívoca manifestação de vontade.

Assim, a jurisprudência evoluiu no sentido de também deferir a adoção, excepcionalmente, nas hipóteses de falecimento do adotante, em momento prévio ao ajuizamento da ação, desde que já estabelecida a filiação socioafetiva, demonstrando-se que o falecido possuía anseio em realizar tal procedimento.

Tribunais Superiores

Tese:
O delito de favorecimento à exploração sexual de adolescente não exige habitualidade, tratando-se de crime instantâneo.

Julgado:
REsp nº 1.963.590/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, SEXTA TURMA, j. em 20/9/2022, DJe de 29/9/2022.

Comentários e aplicabilidade:

Com fundamento na proteção integral de pessoa humana em desenvolvimento, o STJ fixou o entendimento de que o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, CP) é crime instantâneo e, assim, não necessita de habitualidade ou pluralidade de atos para ser configurado.

De acordo com o julgado, tal delito "se consuma no momento em que o agente obtém a anuência para práticas sexuais com a vítima menor de idade, mediante artifícios como a oferta de dinheiro ou outra vantagem", de modo que essa interpretação seria, para o STJ, "a única capaz de cumprir com a exigência de proteção integral da pessoa em desenvolvimento contra todas as formas de exploração sexual".

Portanto, o delito pode ser tipificado com um único ato, sem habitualidade e, ainda, mesmo que "não haja intermediação de terceiros" na hipótese de extensão das penas prevista no §2°, I, do citado dispositivo legal (art. 218-B).

Para a Corte Superior, esses apontamentos técnicos se dão porque "as normas penais que tutelam a dignidade sexual de crianças e adolescentes devem ser interpretadas à luz das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil quanto à proteção da pessoa humana em desenvolvimento contra todas as formas de exploração sexual e das disposições constitucionais que impõem o paradigma da proteção integral". O mesmo argumento é utilizado em outros julgados de resposta penal para tutela a direitos de crianças e adolescentes (a exemplo, REsp nº 1.954.997/SC, Cf. edição 2/2022 do informativo da EDEPAR).

DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

Tese:
O termo inicial da contagem da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade deve ser a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último.

Julgado:
STF. ADI 6327. Min. Edson Fachin. PLENÁRIO. J. 24/10/2022.

Comentários e aplicabilidade:
Em 24/10/2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a medida cautelar deferida na mesma ADI em 2020, tornando definitivo o entendimento de que o termo inicial da contagem da licença maternidade é a da última alta hospitalar que ocorra, ou a do recém-nascido ou a da mãe.

Tal entendimento se deu para garantir que mãe e filho/a fiquem a integralidade do tempo da licença juntos, tendo em vista que há casos em que a criança ou a mãe precisam ser hospitalizados após o parto (a exemplo, casos de prematuro).

No julgado, estabeleceu-se o seguinte dispositivo:

> O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental e, ratificando a medida cautelar, julgou procedente o pedido formulado para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, § 1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n. 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n. 3.048/99), de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período o benefício, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto n. 3.048/99.

Apesar da ação direta ter examinado regime CLT, a aplicabilidade do caso à carreira é a da utilização de sua ratio ao regime do funcionalismo público, tanto para a servidora quanto para a Defensora.

Gostaria de divulgar um caso em que atuou ou que tenha relevância para a sua área de atuação?

Sugestões de conteúdo dos boletins jurisprudenciais da EDEPAR podem ser enviadas ao e-mail diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br, para análise por sua Diretoria de Pesquisa.

EQUIPE DA EDEPAR

LEÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS JÚNIOR
Diretor da EDEPAR
escola@defensoria.pr.gov.br

GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA
Diretor de Pesquisa da EDEPAR
diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br

LOUIS PASTEUR FERNANDES SERVILHA
Analista da Defensoria – Assessor Jurídico
louis.servilha@defensoria.pr.def.br

ROSENI BARBOZA DOS SANTOS POSSANI
Secretária Executiva
escola@defensoria.pr.def.br

VITÓRIA NÉRIS DA SILVA
Estagiária de Pós-Graduação em Direito
est.vitoria.si@defensoria.pr.def.br

ANGELITA DE OLIVEIRA AMADEU
Estagiária de Pós-Graduação em Direito
est.angelita.q@defensoria.pr.def.br

SOPHIA PÖLZL
Estagiária de Graduação em Design
est.sophia.po@defensoria.pr.def.br

APOIO: ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO | ASCOM

VANESSA FOGAÇA PRATEANO E SARAH JENNIFER DA SILVA DE LIMA
Supervisão

MARIA LUIZA GUTIERREZ
Produção Gráfica